



Número: **0801334-63.2023.8.10.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tuntum**

Última distribuição : **05/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Prazo de Validade, Concurso para servidor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TUNTUM (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98491576	05/08/2023 12:49	PIN-PJTUN72023_ASSINADO	Petição



(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

PIN-PJTUN - 72023

Código de validação: C5D1C9F209

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TUNTUM-MA

Ref.: Procedimento Administrativo nº 000256-057/2021 (SIMP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal, infra-assinado, com legitimidade e interesses fundados nos arts. 37, § 4º e 129, III, da Constituição Federal; art. 97, 111, da Constituição Estadual; art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.625/95; art. 26, IV, 'a' e 'b' e V, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 013/91; nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.429/92, vem perante Vossa Excelência promover a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE TUNTUM (CNPJ nº 06.138.911/0001-66)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Procurador-Geral, ex vi do art. 242 do Código de Processo Civil, a ser citado na sede da Procuradoria Geral do Município de Tuntum/MA, com endereço na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA, CEP 65.763-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

ÂLEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADEQUAÇÃO DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Como se sabe, após o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (englobando os direitos e interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) ganhou nova dimensão, especialmente com a ampla atribuição dada ao Ministério Público para a sua promoção e proteção.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

1 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

Com efeito, consta do artigo 129, III, da Carta Magna que: “São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Desse modo, a partir do citado comando, está o *Parquet* autorizado, enquanto guardião da ordem jurídica e dos direitos sociais (artigo 127 da CF), a propor a ação civil pública sempre que seja necessário proteger e/ou reparar os direitos difusos ou coletivos afetados por particulares ou por entes públicos, especialmente, como emerge explicitamente do texto acima referido, quando em causa o patrimônio coletivo, mais especificamente o erário.

Seguindo a orientação constitucional, a Lei Federal 8.625/93 (que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados), juntamente com a Lei Complementar Estadual 13/1991, estabelecem claramente a prerrogativa ministerial de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público (respectivamente, artigos 25, IV, b e 67, IV, d).

Por fim, em relação à adequação da medida ora proposta, é relevante ainda enfatizar que para além das prescrições legais específicas já mencionadas, o legislador ordinário deu ainda ao Ministério Público a faculdade genérica de deduzir qualquer pretensão ou ação, ou seja, qualquer pedido ou requerimento que possa ser eficaz à tutela dos direitos transindividuais, nos termos dos artigos 83 da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que encerram, justamente, o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva no processo civil brasileiro.

Em conclusão, é plenamente legítima a presente demanda, que tem como

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

2 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

causa petendi a realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador Municipal do Município de Tuntum/MA, em acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n°. 720/2008, consoante os argumentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Tuntum instaurou o **Procedimento Administrativo n° 000256-057/2021**, para apurar as providências adotadas pelo Sr. Karic Uchoa Sousa Santana, por meio de Representação encaminhada ao e-mail desta PJTUN, no intuito de promover concurso público para o preenchimento dos cargos de Procurador do Município, em substituição aos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Procurador.

Conforme apurado, o município de Tuntum/MA em total desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, mantém em seu Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município, diversos servidores contratados de forma ilegal, sem o devido concurso público.

Compulsando os autos, verifica-se da aludida representação que a 'Procuradoria do Município de Tuntum, não possui nenhum Procurador aprovado em concurso público, apenas 2 (dois) Assessores Jurídicos concursados e outros tantos em cargos comissionados, em que pese a importância dos referidos cargos na Administração Pública Municipal, não podem exercer a função destinada à Advocacia Pública'.

Ademais, os cargos comissionados ou contratados/terceirizados têm o fim único de burlar o concurso público, pois a maioria deles não é nem de direção, nem de chefia, nem de assessoramento. Trocam o nome, mas a função é de servidor efetivo.

Em 09 de fevereiro de 2022, esgotara o prazo máximo do procedimento da Notícia de Fato n° 000256-057/2021, de acordo com art. 4º, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-CPGJ/CGMP, motivo pelo qual o Ilustríssimo Promotor de Justiça, determinou a conversão da Notícia de Fato n° 000256-057/2021 em Procedimento Administrativo, com expedição da portaria respectiva, o que foi, de pronto, cumprido.

Instado a se pronunciar, o Procurador Geral do Município alegou, em síntese, que, os cargos de Procurador Geral e Procurador Adjuntos são cargos comissionados de livre nomeação e livre exoneração, conforme os preceitos da Constituição federal, bem como faz

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, n° 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

3 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5DIC9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

menção à Lei Municipal nº 720/2008, no seu art. 4º (ID 1830426).

Em resposta, a parte representante alegou que a Procuradoria do Município de Tuntum, não possui nenhum Procurador aprovado em concurso público e que, o cargo de Procurador-geral do município apesar de ser de livre nomeação e exoneração, porém para existir tal cargo, logicamente, faz se necessário existir Procuradores Municipais de classe inferior, pois não haveria sentido existir um cargo de Procurador-chefe sem existir o cargo de Procurador Municipal de classe inferior em nível de hierarquia (ID 1856728).

Vale destacar que, é nítido na Recomendação 009/2017-PJT de que o preenchimento do cargo de Procurador do Município incompatível com o provimento em comissão (ID 1856729).

Dito isto, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser bater nas portas do Poder Judiciário com a finalidade de que seja dada efetividade a Constituição Federal.

II - DO DIREITO

DA NECESSIDADE DE PROVIMENTOS DOS CARGOS EXISTENTES ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO:

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, que a administração pública atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo recentemente explicitado o princípio da eficiência (EC n° 19), estabelecida ainda no seu inciso II:(*yerbis*)

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

É o concurso público, portanto, a via eleita pela Constituição Federal para que o cidadão possa ascender a cargo ou emprego no setor público, independentemente de ser o vínculo de trabalho de regime estatutário ou celetista, isso na forma do art. 37, II da Constituição Federal, salvo nas hipóteses de cargos em comissão.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

4 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

Ademais, a própria Lei Maior versa em quais casos pode haver a nomeação para cargos em comissão, no inciso V do mesmo art. 37, a saber:

'V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.'

Os cargos em comissão têm os seus casos especificados em lei, fato esse que a situação fática encontrada na Procuradoria Geral do Município não se amolda.

O legislador constitucional estabeleceu como princípio geral e obrigatório a aprovação em concurso público de provas e títulos, como condição para a investidura em cargo público. A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos.

Assim, a exceção a que se refere a segunda parte do inciso II do art. 37 da Constituição Federal há de ter âmbito restrito, diante da preponderância e do alcance da regra contemplada na primeira parte.

Cumprido lembrar, ademais, que as cláusulas de exceção a regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais - corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei -, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública, mas deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Lei Fundamental.

Nessa esteira, também decorre da vinculação ao princípio geral da isonomia a necessária interpretação restritiva ao poder conferido aos legislados para criar cargos de provimento em comissão, de livre nomeação.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

5 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5DIC9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

É evidente que os cargos de Procurador e Secretário não se inserem-se nas atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA ou ASSESSORAMENTO previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. São cargos meramente executivos ou técnicos, de subordinação máxima, que deveriam ser preenchidos mediante concurso público e regulamentos em carreira por lei.

Constituem tão somente atribuição burocrática, prestando assistência (auxílio) ao órgão onde estão atrelados, sem exercer nenhuma decisão, cumprindo o que lhes é determinado, executando trabalhos de mero expediente.

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal:

'A criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso.' (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)

A contratação de servidores para o exercício de atividades regulares e cotidianas do Município com a dispensa de concurso público implica outras ofensas à Lei Maior.

Ademais, há ofensa ao princípio da consagração da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

A organização da Procuradoria do Município deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção, como bem fez a Lei Municipal n°. 720/2008.

Reafirma-se que de acordo com a norma constitucional, o ingresso na advocacia pública deve ser por meio de concurso público de provas e títulos para, posteriormente, por se tratar de organização em carreira, possivelmente ser previsto por meio de critérios objetivos uma promoção dentro da carreira, tal como ocorre no Ministério Público e outras instituições que possuem regramento constitucional.

Ora, por se tratar de ORGANIZAÇÃO EM CARREIRA, não se pode admitir que tal cargo seja preenchido através de contrato.

É importante ressaltar que a organização em carreira das Procuradorias dos entes federados é também uma forma de aperfeiçoar o sistema de proteção ao patrimônio público.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

6 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

O fortalecimento da Procuradoria do Município melhora o sistema de controle de gestão do erário, proporcionando assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público.

É evidente, portanto, que os cargos com atribuições de Procurador do Município ou Secretário devem ser ocupados por servidores efetivos, após aprovação em concurso público de provas e títulos, inicialmente ou após promoção na carreira. De modo algum podem ser ocupados por contratados de empresas neste ramo.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente demanda está amparada na Lei nº 7.347/85, que introduziu em nosso direito a Ação Civil Pública, para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para sua propositura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos, ex vi do disposto no art. 129, inciso III, da Lei Maior.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por sua vez, em seus arts. 81 a 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, incluiu os interesses individuais homogêneos no rol daqueles protegidos pela ação civil pública e, acrescentando um inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, colocou sob o manto do instituto a defesa de 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo'.

A Constituição da República prevê como função institucional do Ministério Público o dever de zelar pela ordem jurídica (artigo 127), prevendo assim a necessidade de pleitear a efetiva aplicação das normas jurídicas que estão previstas na Constituição da República e no ordenamento jurídico como um todo.

Por tudo isso e pelo que será aduzido abaixo, o Parquet é legitimado para atuar na defesa da ordem jurídica, qual seja, exigir a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Procuradoria Geral do Município de Tuntum.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

7 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

De se ressaltar, em primeiro lugar, que o pedido não afronta qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.494/97. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a lei de acordo com a Constituição Federal, senão vejamos:

'A jurisprudência da Segunda Turma orienta-se no sentido de que: 'É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei' (RESP 513.842 - MG, DJ 1.3.2004, Rei. Min. Castro Meira). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, tão somente, para afastar a multa de IVO prevista no art. 538 do CPC.' (Superior Tribuna! de Justiça STJ; REsp 881.571; Proc. 2006/0194676- 2; PR; Segunda Turma; Rei. Min. Humberto Martins; Juiz. 15/02/2007; DJU 01/03/2007; Pág. 255).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça a direito**' (grifamos), dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo. A simples existência de uma tutela antecipada, no entanto, não é suficiente para viabilizar esta pretendida 'tutela preventiva' prevista constitucionalmente, vez que a mesma nada tem a ver com a necessidade de prevenção do ilícito, tendo nítido escopo repressivo diante de um dano já causado.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela. Isto porque, o Poder Judiciário não pode admitir o irregular funcionamento do quadro de funcionários da Procuradoria Geral do Município no curso do processo.

O dano à ordem jurídica já está sendo causado, merecendo uma tutela emergencial para o fim de cessar o dano e reestruturar o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município e realizar concurso para o preenchimento dos seus cargos.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e a que tenha natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

8 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5DIC9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

É mister dotar o Estado-juiz de instrumentos mais eficazes para garantir o cumprimento da decisão judicial, sob pena de completa ineficácia do provimento jurisdicional.

Não pode o Poder Judiciário permanecer inerte no que tange ao irregular funcionamento do quadro de funcionários da Procuradoria Geral do Município de Tuntum.

Na presente demanda, demonstramos à saciedade a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também é evidente.

Ademais, prescrevem os art. 11 e 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos, emerge de forma cristalina a possibilidade da prestação da antecipação dos efeitos da tutela quando presente a necessidade de resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional que ulteriormente porá fim à demanda.

Assim, está autorizado o MM Juízo a conceder *in limine litis* a tutela específica de urgência pretendida com o fim de obrigar ao Município de Tuntum/MA, a **imediate adoção dos procedimentos para realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento dos cargos efetivos de Procurador do Município, com publicação do edital contendo o número de vagas e cargos a serem preenchidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO:**

a. A imediata adoção dos procedimentos para realização de CONCURSO

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

9 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA em 05 de Agosto de 2023 às 10:42 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5D1C9F209.



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

PÚBLICO para provimento dos cargos efetivos de Procurador do Município, com publicação do edital contendo o número de vagas e cargos a serem preenchidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

- b. Citar o Município de Tuntum/MA, na pessoa do seu representante legal, para que responda a todos os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão;
- c) Julgar procedente o pedido inicial, com o fim de condenar o réu realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Procurador do Município da PGM existentes na Procuradoria Geral do Município de Tuntum/MA, ultimando-se todos os seus atos, em prazo que deverá ser fixado pelo prudente arbítrio desse Juízo, bem como confirmando a liminar inicialmente concedida; além da exoneração imediata de todos os servidores admitidos sem o devido concurso público e que se abstenha de contratar para necessidade permanente servidores sem o devido concurso público;
- d) Dispensar o autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- e) Reconhecer a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse difuso, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determine a serventia promova a anotação de tal privilégio ser anotado na capa de rosto dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.
- f) - a condenação do réu ao pagamento de verbas honorárias, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntando-se, por oportuno, a documentação anexa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para efeitos fiscais.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

10 / 11





(*) Documento assinado eletronicamente por **WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA** em **05 de Agosto de 2023 às 10:42 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-PJTUN-72023, Código de Validação: C5DIC9F209.**



Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum

Tuntum/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/08/2023 às 10:42 h ()*

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua São Raimundo, nº 757, Centro, Tuntum / MA
CEP: 65.763-000 Telefone: (99) 3522-1192 e-mail: pjtuntum@mpma.mp.br

11 / 11

